

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

DISTRICT ATTORNEY RECOMMENDATION



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIGUEL
CALMON E PROMOTORIA REGIONAL
AMBIENTAL DE JACOBINA – RECOMENDAÇÃO
MINISTERIAL

Inquéritos civis n. 702.0.106335/2010 e 170.0.145604/2016 –
Recomendação ministerial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça infra-firmado, no desempenho de uma das suas atribuições legais previstas nos artigos 127, *caput*, 129, III, ambos da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; art. 72, IV, 'd', da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas aos Poderes Públicos e órgãos da administração estadual ou municipal, direta ou indireta, BEM COMO A ENTIDADES QUE EXECUTEM SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, visando à adoção de providências expressas e cabíveis, VI do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e do art. 75, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

CONSIDERANDO que foi realizada na data de hoje, 18 de julho de 2016, no turno da manhã, inspeção *in locu*, na planta industrial e nos currais do FRIGOCEZAR - FRIGORÍFICO REGIONAL DA CHAPADA NORTE LTDA., inscrito no CNPJ sob o n 10.590.310/0001-67, localizado no Povoado Bagres, Zona

Rural do município de Miguel Calmon, Bahia, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve;

CONSIDERANDO que na inspeção realizada na data de hoje restou constatado que a licença ambiental, Portaria Inema n. 3168, do FRIGOCEZAR - FRIGORÍFICO REGIONAL DA CHAPADA NORTE LTDA, somente abrange as atividades de “abate, beneficiamento e resfriamento com capacidade instalada de 99 animais/dia, entre BOVINOS, CAPRINOS E SUÍNOS, contemplando unidades de graxaria, caldeira, crematório e ETE”;

CONSIDERANDO, pois, que a licença ambiental do Frigocézar não abrange a atividade de abate de equídeos, muito menos de salga de peles;

CONSIDERANDO que no RCE, Roteiro de Caracterização do Empreendimento, colacionado às fls. 122/141 do IC n. 702.0.106335, apresentado pela empresa Frigocézar ao INEMA, quando da formulação de requerimento de licença ambiental, somente se descreveu as atividades de “abate de bovinos; abate de ovinos e caprinos; abate de suínos”, não existindo menção à atividade de abate de equídeos e a seus impactos ambientais;

CONSIDERANDO, portanto, que os impactos decorrentes da atividade de abate de equídeos não se submeteram a análise prévia de impactos ambientais pelo INEMA, o que não se coaduna com a Constituição Federal e com o princípio da prevenção;

CONSIDERANDO que a doutrina e a legislação preveem expressamente a necessidade de licenciamento ambiental de ampliações da atividades, eis que segundo Talden Farias: “o próprio caput do art. 10 da Lei n. 6.938/81 dispõe expressamente sobre a exigência do licenciamento para a ampliação das atividades utilizadoras de recursos ambientais (...). Como reza Antonio Inagê (...) o que interessa ao órgão ambiental é conhecer os impactos que a pretendida ampliação poderá trazer nas suas fases de implantação e operação. A ampliação somente não precisará ser licenciada caso a modificação pretendida já tenha sido devidamente prevista e aprovada no licenciamento já feito” (FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e*

práticos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013), o que não é o caso dos autos;

CONSIDERANDO que somente na data de hoje foram realizados 350 (trezentos e cinquenta) abates de animais equídeos, o que excede mais de três vezes o quantitativo permitido na licença para abate de bovinos, suínos e caprinos, estando, mais uma vez, a atividade em desacordo com a licença, seja qualitativa ou quantitativamente;

CONSIDERANDO que no dia 08 de julho de 2016 foram abatidos 100 (cem) animais equídeos, que no dia 11 de julho foram abatidos 328 animais e que no dia 16 de julho foram mortos 200 animais, todos equídeos, chegando-se a um total, em 10 dias úteis, de 978 (novecentos e setenta e oito) jumentos sacrificados, valores estes superiores, todos, ao quantitativo diário permitido para abate de bovinos, suínos e caprinos permitidos pela licença e que não foi comprovada documentalmente a obtenção de qualquer outra licença ampliativa, não sendo possível a continuidade da atividade em desacordo com a autorização obtida dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que na inspeção realizada na data de hoje restou constatado que o Frigocezar não efetivou as adequações suficientes para garantir a segurança e incolumidade física dos trabalhadores envolvidos no processo de abate dos equídeos, bem como o bem-estar animal dos jumentos;

CONSIDERANDO que na inspeção restou constatado que os jumentos, diferentemente dos bovinos, não seguem voluntariamente para a câmara de insensibilização, os quais empacam com frequência, e precisam ser empurrados por trabalhadores do Frigocezar, bem como puxados por cabrestos, o que coloca a saúde e vida dos trabalhadores em risco, bem como prejudica o bem-estar animal;

CONSIDERANDO que tal circunstância denota também que a planta industrial e os currais não foram suficientemente adequados para o abate de equídeos;

CONSIDERANDO que os equídeos possuem menor porte que os bovinos e que isto gera a necessidade de adequação de alguns equipamentos da planta industrial e que algumas das soluções adotadas na planta colocam, na prática, em risco a saúde do trabalhador, podendo caracterizar trabalho em altura;

CONSIDERANDO que na inspeção este Promotor verificou que o primeiro trabalhador a laborar na carcaça, após a insensibilização do animal, por conta do menor porte dos equídeos, não consegue alcançar o jumento estando com os dois pés na plataforma metálica improvisada para o abate;

CONSIDERANDO que este trabalhador precisa sair da plataforma de trabalho e pisar, com um dos pés, em mureta não apropriada para o serviço, o qual faz isso, inclusive, portando objetos perfuro-cortantes, como facas, colocando em risco, assim, a sua incolumidade física, e comprovando-se assim a precária adaptação da planta para o abate de equídeos;

CONSIDERANDO que somente a pele do animal é aproveitada, a qual pesa, em média, 10 (dez) quilos, sendo que o restante da carcaça, com peso médio estimado de 70 (setenta) quilos não tem aproveitamento comercial apropriado, o que não se coaduna com o princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, bem como com o postulado do equilíbrio, que segundo lições do Professor Luís Paulo Sirvinska consiste na “necessidade de analisar todas as consequências possíveis e previsíveis da adoção de determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos ao meio ambiente” (Manual de Direito Ambiental, 14a edição, Saraiva, 2016), atendendo contra o princípio da razoabilidade o aproveitamento de 10 quilos de produtos com a geração de 70 quilos de resíduos sólidos, além de mil litros de efluentes líquidos por animal morto;

CONSIDERANDO que o argumento da destinação parcial da carne do abate ao Zoológico, para a alimentação de outros animais carnívoros, não procede em sua totalidade, eis que somente são encaminhadas ao Zoológico 400 (quatrocentos) quilos

de carne de jumento por semana e somente no dia de hoje 20.000 (vinte mil) quilos de carne foram qualificados como rejeitos sólidos do processo produtivo;

CONSIDERANDO, pois, que dos resultados do abate de 350 animais num dia somente são obtidos 3.500 (três mil e quinhentos) quilos de pele para exportação e 400 (quatrocentos) quilos de carne para o Zoológico, sendo que, em contrapartida, são considerados resíduos sólidos 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentos) quilos de carne de jumentos e 24.500.000 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil) litros de efluentes líquidos (esgoto);

CONSIDERANDO que este processo produtivo somente consegue extrair pouco mais de 15% de produto útil por animal abatido;

CONSIDERANDO a intensa quantidade de resíduos gerados, possivelmente verificada pela ausência de licenciamento ambiental da atividade, a qual buscaria a redução dos impactos ambientais da atividade, em observância ao princípios da prevenção;

CONSIDERANDO que o abate de cada boi no frigorífico demanda a utilização de mil litros de água, sendo que o abate de equídeos demanda quantia semelhante de recurso hídrico;

CONSIDERANDO, entretanto, que somente 15% do equídeo é aproveitado comercialmente e que a quantia de água gasta para o abate é semelhante, vislumbra-se, proporcionalmente ao aproveitamento obtido, um gasto de água nove vezes superior no abate de equídeos em relação ao de bovinos;

CONSIDERANDO que o empreendimento é localizado no semiárido baiano e nordestino, onde se vislumbra permanentemente escassez de água, inclusive para o consumo humano, bem como considerando que diversas comunidades rurais de Miguel Calmon não possuem, até hoje, água encanada, consumindo água bruta ou de cisternas, sendo, pois, a problemática da proteção aos recursos hídricos da região extremamente importante e que o próprio Frigorífico, após a sua construção, che-

gou a ficar fechado por mais de 02 anos à espera da obtenção de uma fonte de água para suas atividades;

CONSIDERANDO que o frigorífico não instituiu um sistema rígido de controle da origem do jumento a ser abatido, o que pode fomentar a prática de furtos de animais na região;

CONSIDERANDO que os jumentos, como regra, não são marcados com ferro, muito menos possui origem declarada em GTA – Guias de Trânsito Animal e que, portanto, a pessoa que entregam o animal no Frigorífico não terão como provar a titularidade da propriedade do jumento;

CONSIDERANDO que não existe qualquer controle científico sobre o uso de medicamentos, hormônios ou anabolizantes que possam contaminar o couro e/ou a carne do jumento abatido, o que pode colocar em risco a vida humana e a saúde dos animais no Zoológico, que a consomem;

CONSIDERANDO que não é prática rotineira a criação comercial de jumentos e que é fato estranho proprietários se apresentarem como donos de 70, 100 ou 1000 animais, como tem ocorrido nos últimos dias;

CONSIDERANDO que o problema dos jumentos soltos nas estradas pode se agravar com a atribuição de valor comercial à espécie, tendo em vista o recém interesse comercial na sua criação e procriação;

CONSIDERANDO que não foi fornecida nenhuma garantia da sustentabilidade do abate no tempo e que o fomento atual à criação pode gerar uma superpopulação de jumentos no futuro, o que viola o princípio da precaução;

CONSIDERANDO QUE O ABATE TEM OCORRIDO FOMENTADO POR EMPREENDEDOR INTERNACIONAL CHINÊS, O QUAL, POR VARIAÇÕES DO CÂMBIO, E/OU PELA VALORIZAÇÃO DOS JUMENTOS, QUE NO PRIMEIRO DIA DO ABATE ERAM COMPRADOS POR 20 REAIS E HOJE JÁ NÃO SÃO ENCONTRADOS POR MENOS DE 70 REAIS, PODERÁ ROMPER O ACORDO COMERCIAL, DEIXANDO UMA LEGIÃO DE JUMENTOS CRIADOS SEM DESTINAÇÃO

ECONÔMICA, E QUE O GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA POSSUI EXPERIÊNCIA RECENTE DE RUPTURA PARCIAL DE ACORDOS COMERCIAIS COM A JAC – MOTORS, EMPRESA CHINESA, APÓS A CONCESSÃO DE INÚMEROS BENEFÍCIOS FISCAIS AO GRUPO EMPRESARIAL, COM PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO, EXISTINDO, POIS, PRECEDENTE DE RESCISÃO UNILATERAL DE PACTO, AINDA QUE PARCIAL, VIDE: [HTTP://EXAME.ABRIL.COM.BR/NEGOCIOS/NOTICIAS/SEM-SOCIO-CHINES-JAC-MOTORS-CORTA-PLANOS-PARA-O-BRASIL](http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/sem-socio-chines-jac-motors-corta-planos-para-o-brasil);

CONSIDERANDO que o fomento à atividade de criação de jumentos de maneira desorganizada e atropelada, como verificado, pode desencadear inúmeros problemas ambientais, como desmatamentos para criação de pastos, aumento do número de animais soltos nas rodovias, estando tal negócio inteiramente dependente de um único comprador chinês, o qual pode não garantir a sustentabilidade do negócio no tempo;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO, também, ser **função institucional** do Ministério Público, dentre outras, **promover o inquérito civil e a ação civil pública**, para proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos** (CF, art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que se regem pelas disposições da Lei nº 7.347/85, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente** e a qualquer outro **interesse difuso ou coletivo** (art. 1º, incisos II e IV, da LACP);

CONSIDERANDO que o **Código de Defesa do Consumidor** define como **fornecedor** “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, monta-

gem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (artigo 3º, *caput*, da Lei nº8.078/90);

CONSIDERANDO que o **Código de Defesa do Consumidor** estabelece como **prática abusiva** “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)” (artigo 39, inciso VIII, da Lei nº8.078/90)

CONSIDERANDO que a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, no artigo 2º, c, dispõe que cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem e que o artigo 225, da Constituição da República prescreve que “todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”

CONSIDERANDO incumbir ao **poder público à proteção da fauna e da flora**, vedadas, da forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade** (art. 225, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo 3º, do artigo 225, da Constituição da República, em expresso **mandado de criminalização**, dispõe que “**as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**”;

CONSIDERANDO que o artigo 23, também da Constituição da República, prevê ser **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, a **proteção do meio ambiente** (inciso VI) e **preservação** das florestas, da **fauna** e da flora (inciso VI) e que o artigo 32, da Lei nº9.605/1998 esta-

belece que constitui crime “**praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**”, prescrevendo **pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa**;

CONSIDERANDO QUE O REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – RIISPOA – ESTATUI NORMAS QUE REGULAM, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL;

CONSIDERANDO QUE O ARTIGO 13, DO REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – RIISPOA – DISPÕE QUE SOMENTE PODEM REALIZAR COMÉRCIO INTERNACIONAL OS ESTABELECIMENTOS QUE FUNCIONAM SOB INSPEÇÃO FEDERAL PERMANENTE;

CONSIDERANDO que o artigo 32, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA – expressamente dispõe que **não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio interestadual ou internacional, sem que esteja **completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destine**;**

CONSIDERANDO que o artigo 51, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA – expressamente dispõe que **nenhum estabelecimento pode realizar comércio interestadual ou internacional, com produtos de origem animal, sem estar registrado no D.I.P.O.A., e, que para efeito de comércio internacional, deverá atender, ainda, às necessidades técnico-sanitárias fixadas pelo D.I.P.O.A.;**

CONSIDERANDO que o artigo 61, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA – expressamente dispõe que as **autoridades municipais não poderão permitir o início da construção de qualquer**

estabelecimento de produtos de origem animal, para comércio interestadual, ou, internacional, sem que os projetos tenham sido aprovados pelo D.I.P.O.A.;

CONSIDERANDO que o artigo 102, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – **RIISPOA** – expressamente dispõe ser **obrigação dos proprietários** de estabelecimentos: (i) avisar com antecedência da chegada de gado e fornecer todos os dados que sejam solicitados pela inspeção federal e (ii) **manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;**

CONSIDERANDO que o artigo 106, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – **RIISPOA** – expressamente dispõe: “nos estabelecimentos subordinados à inspeção federal **é permitida a matança de bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos, bem como das diferentes aves domésticas e de caça, usadas na alimentação humana**” e que o artigo 1º, da Portaria da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB – Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura) **define critérios para o abate de equídeos no Estado da Bahia;**

CONSIDERANDO que a Portaria ADAB nº255, de 29 de junho de 2016 prescreve que o **estabelecimento interessado** na realização da atividade de abate de equídeos deverá solicitar **autorização prévia ao SIE** (Serviço de Inspeção Estadual);

CONSIDERANDO que a Portaria ADAB nº255, de 29 de junho de 2016 dispõe que as **atividades e obrigações dos entes envolvidos** deverão estar descritas em **Termo de Cooperação Técnica (TCT)**, devidamente assinado, e com cronograma de atividade devidamente aprovado pela ADAB;

CONSIDERANDO QUE A PORTARIA ADAB Nº255, DE 29 DE JUNHO DE 2016 ESTATUI QUE OS ANIMAIS DESTINADOS AO ABATE DEVERÃO ATENDER AO DISPOSTO NAS NORMAS SANITÁRIAS, EM ESPECIAL, ÀS EXIGÊNCIAS PARA O TRÂNSITO DE EQUÍDEOS

ATRAVÉS DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) E EXAMES SANITÁRIOS e que, segundo o Serviço de Inspeção Federal, estabelecimentos autorizados para abate de bovinos, caso queiram **abater outras espécies** no mesmo espaço, deverão ostentar **autorização prévia** pelo órgão competente;

CONSIDERANDO que o **manejo de asininos** pressupõe **estrutura distinta** (box de contenção mais simples que o dos bovinos – sem uso de tesoura, contenção lateral ou levantador de cabeça) e **habilitação específica pelos executores**, haja vista que os “equídeos” são espécie de comportamento bem diferente dos bovídeos: não aceitam contenção mecânica como os bovinos, o que exige mais paciência e competência dos profissionais responsáveis pelo manejo;

CONSIDERANDO QUE O ART. 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS TIPIFICA A CONDUTA DE “CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, ESTABELECIMENTOS, OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES: PENA DETENÇÃO, DE UM A SEIS MESES, OU MULTA, OU AMBAS AS PENAS CUMULATIVAMENTE”.

RESOLVE,

I – Recomendar:

I.1 – ÀS EMPRESAS FRIGORÍFICO REGIONAL DO PIEMONTE DA CHAPADA LTDA. INSCRITA NO CNPJ SOB O N 11.462.761/0001-81, E FRIGORÍFICO REGIONAL DA CHAPADA NORTE LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O N 10.590.310/0001-67, EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS

NO POVOADO BAGRES, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, QUE:

A) SE ABSTENHAM DA REALIZAÇÃO DE NOVOS ABATES DE JEGUES, EQUÍDEOS, MULAS, JUMENTOS E QUAISQUER OUTROS ANIMAIS DO GÊNERO "EQUIDAE", SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL, MEDIANTE A PROPOSITURA DAS AÇÕES PRÓPRIAS, sem prejuízo da responsabilização pelos ilícitos já verificados;

B) – Que comprovem, no prazo máximo, de 48 horas, o encaminhamento dos animais (jegues) para pastagem, com disponibilização de dessedentação, alimentação, tratamento e abrigo adequados, por meio, inclusive, da apresentação de Laudo Técnico, por profissional habilitado, acerca das condições dos animais, desde o transporte até o local de custódia; C – Que apresente, no prazo máximo de 48 horas, as guias de trânsito dos animais e respectivos exames sanitários relativos aos "jegues" custodiados nas dependências do Frigorífico ou do fazendeiro fornecedor;

D – Que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes documentações: (i) autorização prévia do Serviço de Inspeção Estadual e, também, do Serviço de Inspeção Federal, para abate de jegues; (ii) cópia do termo de cooperação técnica assinado, com cronograma de atividade aprovado pela Adab; (iii) registro no D.I.P.O.A; (iv) atendimento das necessidades técnico-sanitárias prescritas pelo DIPOA; (v) comprovação de que todo o manejo (desde o transporte) e a planta frigorífica não causam danos (maus-tratos) aos jegues, por meio de Laudo Técnico, com enfrentamento, inclusive, da adequação dos métodos de insensibilização disponíveis à espécie dos asininos; (vi) comprovação de habilitação dos funcionários responsáveis pelo manejo dos asininos, por meio da apresentação do conteúdo programático mínimo de curso de capacitação para manejo da espécie asno;

E – a empresa deve comprovar, no mesmo prazo, a origem do material lenhoso utilizado na caldeira da empresa, eis que vislumbramos na inspeção de hoje madeira sem aparente certificação;

II – Ao INEMA, com sede em Senhor do Bomfim, que realize inspeção emergencial no local, no prazo máximo de 05 dias, encaminhando relatório ao MP, no prazo máximo de 10 dias, adotando as seguintes providências e respondendo os seguintes quesitos:

A – caso constatado o exercício de atividade em desconformidade com a licença concedida, que seja autuada a empresa e interditada a atividade, com a aplicação das demais medidas previstas na legislação em vigor;

B – Caso verificado flagrante delito de algum crime ambiental, que seja o responsável encaminhado à Delegacia, para lavratura do APF;

C – Após a inspeção responder aos seguintes quesitos.

1. O matadouro possui Licença Ambiental? Analisar o cumprimento de cada condicionante estabelecida na licença.

2. Caracterize o entorno do empreendimento (residências, unidades comerciais, de saúde, poços de água, etc.). Particularmente na região da estação de tratamento, a ocupação das proximidades afeta ou pode ser afetada pelo funcionamento deste empreendimento? Há geração de maus odores e estes podem atingir residências ou empreendimentos vizinhos? Os maus odores eventualmente gerados podem atingir a sala de matança?

3. Qual o número de abates diários, semanais ou mensais realizados por este empreendimento? Que tipos de animais são abatidos?

4. Faça um descritivo de todo o empreendimento, especificando a existência de curral, corredor de acesso à sala de matança, área de atordoamento e vômito, sala de matança (sangria, esfola, evisceração, toaleta, sessão de miúdos), desos-

sa, instalações frigoríficas, caldeira, abastecimento de água, estação de tratamento de efluentes, lavagem de caminhões, processamento de subprodutos (farinha de sangue e osso, sebo, triparia, bucharia, salgadeira e outros).

5. O curral é tecnicamente adequado para recepção e manutenção dos animais (piso, abastecimento de água e outros)? Há procedimentos sistemáticos de limpeza do curral? Para onde é destinada esta água de lavagem?

6. Como é feito o atordoamento? O método utilizado é tecnicamente adequado?

7. As instalações físicas da sala de abate (piso, paredes, portas, janelas, teto, saídas de água) são adequadas? Há trilho aéreo e em altura suficiente?

8. As instalações onde se manipulam carnes são dotadas de lavatórios de mãos e barreira sanitária com lava-pés?

9. Os equipamentos e objetos utilizados no manejo da carne (facas, serras, caixas, bandejas, ganchos, carretilhas, pias, mesas, etc.) são de material adequado? Há condições para sua higienização sistemática?

10. Há área diferenciada para manuseio das carnes, para bucharia e triparia e para manejo de ossos, patas e couros?

11. Existe câmara fria tecnicamente adequada, tal como prevê a Portaria 304 do Ministério da Agricultura?

12. O empreendimento dispõe de caldeiras? Qual a fonte energética utilizada? Qual o consumo mensal de lenha? Qual a origem da lenha? Há reposição florestal? O empreendimento está cadastrado como usuário florestal junto ao IMA?

13. Existe monitoramento sistemático das emissões atmosféricas geradas? Quais as conclusões que podem ser obtidas do estudo dos laudos analíticos?

14. Quais são os procedimentos para pecas condenadas? Qual o destino das mesmas? Há local apropriado para separação e isolamento de animais doentes?
15. Os funcionários utilizam adequados equipamentos de proteção individual?
16. O empreendimento possui um Médico Veterinário responsável? Há fiscalização federal, estadual ou municipal?
17. Qual o destino dos efluentes sanitários gerados? Existe tratamento adequado para os mesmos?
18. Existe sistema de tratamento dos efluentes industriais gerados? Qual é a tecnologia utilizada? Ela é tecnicamente adequada?
19. Qual é o corpo hídrico receptor dos efluentes? Qual a classe desse corpo receptor, segundo a Resolução CONAMA 357/05? Há monitoramento sistemático deste corpo hídrico a montante, a jusante e no ponto de lançamento dos efluentes? Quais conclusões podem ser obtidas a partir do estudo dos laudos analíticos do monitoramento?
20. Os sistemas de tratamento têm sua eficiência monitorada sistematicamente? Quais são os parâmetros avaliados? Quais conclusões podem ser obtidas a partir do estudo dos laudos analíticos?
21. Qual o destino dado ao lodo e demais resíduos produzidos na estação de tratamento de efluentes?
22. Os resíduos produzidos pelo matadouro são utilizados como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, ou ainda, incorporação a outros materiais, substância ou produtos? Caso positivo, esta ação está amparada por autorização do INEMA conforme prevê o Regulamento da Lei n. 7.799/2001 aprovado pelo Decreto Estadual 7.967/2001, ou norma posterior?
23. Esclarecer sobre toda e qualquer providência que deveria ser adotada pelos responsáveis pelo empreendimento a fim

de minimizar ou eliminar os eventuais problemas constatados. Justificar.

24 – Informar que a licença ambiental envolve abate de equídeos e se tal abate foi descrito no RCE – Roteiro de Caracterização do Empreendimento?

III – à Delegacia Regional de Trabalho de Jacobina, que realize inspeção emergencial no local, no prazo máximo de 05 dias, encaminhando relatório ao MP, no prazo máximo de 10 dias, devendo se pronunciar sobre as adaptações feitas pelo empreendimento para abate de equídeos e a adequação desta à legislação. Encaminhe-se as fotos em anexo, da inspeção realizada no dia 18 de julho de 2016;

IV - São os termos da RECOMENDAÇÃO do Ministério Público do Estado da Bahia, pelo que se REQUISITA, às autoridades destinatárias, nos limites de suas atribuições:

- promovam a **ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente recomendação** em local visível no âmbito de todas as repartições do Frigorífico;

Registre-se em livro próprio, archive-se cópia em pasta própria e **afixe no mural da sede do Escritório da Promotoria de Justiça Regional de Jacobina.**

Publique-se, com observância da **ampla publicidade e imediata divulgação** junto aos meios de comunicação locais.

V – Encaminhe-se cópia da recomendação ao NUSF e Ceama;

VI – Junte-se aos autos n. 702.0.106335/2010 E 170.0.145604/2016, expedindo-se ofícios no n. 702.0.106335/2010.

Miguel Calmon/BA, 18 de julho de 2016.

Pablo Almeida
Promotor